

- 1- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 2- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 3- ERRATAS
-

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.547/97
Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.547/97 dispõe sobre condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produto de origem animal e seus derivados.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, o projeto vem, agora, nos termos do Regimento Interno desta Casa, a esta Comissão para ser objeto de parecer de 2º turno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Como salientado pelo Executivo em sua mensagem de encaminhamento do projeto a esta Casa, o objetivo final da proposição é a proteção da saúde, por meio de fiscalização rigorosa dos alimentos de origem animal quanto à sua qualidade, e, a finalidade próxima, a complementação das normas de inspeção estabelecidas na Lei nº 11.812, de 23/1/95.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de proposição meritória. Grande parcela da carne e dos produtos de origem animal e seus derivados consumidos neste Estado não é submetida à fiscalização sanitária, o que representa alto risco à saúde da população. É preciso dar um basta a essa situação. O projeto representa passo importante para proporcionar ao consumidor alimentos de melhor qualidade, e, por via reflexa, aumentar a arrecadação tributária, o que possibilitará ao Estado maiores condições de investimento em outros setores, particularmente, na área social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.547/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade, relator - Ambrósio Pinto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.547/97

Estabelece condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A carne e o produto de origem animal e seus derivados, em trânsito ou colocados à venda em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, estão obrigados a ter a sua procedência e estado sanitário atestados em Autorização para Comércio e Trânsito de Produto Animal - ACT - emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - ou por entidade por ele credenciada.

§ 1º - O estabelecimento mencionado neste artigo que comercialize e manipule carne, produto de origem animal e seus derivados deve manter em seu poder a ACT para fins de fiscalização do IMA, dos Serviços Oficiais de Vigilância Sanitária, da Fiscalização Fazendária e das entidades dos consumidores.

§ 2º - A carne e seus derivados oriundos de estabelecimento sob inspeção federal, em trânsito ou em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, devem estar dentro das normas do Serviço de Inspeção Federal.

§ 3º - Só é permitido o trânsito de carne e de produtos de origem animal e seus derivados de acordo com a legislação federal ou estadual, conforme a procedência.

Art. 2º - O trânsito de carne e de produto de origem animal e seus derivados oriundos de estabelecimento com inspeção municipal somente é permitido dentro do território do município.

Art. 3º - A carne e o produto de origem animal e seus derivados em trânsito procedentes de estabelecimento sem inspeção sanitária oficial serão apreendidos pelo IMA e encaminhados à destruição, de acordo com as normas baixadas pelo IMA, à custa do proprietário.

Art. 4º - Ao proprietário de carne e de produto de origem animal e seus derivados, ao proprietário do veículo transportador e ao comerciante de mercadoria não acobertada com a ACT ou documento sanitário equivalente, serão aplicadas cumulativamente as seguintes penalidades:

I - apreensão do produto;

II - multa:

a) de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - para o proprietário do produto;

b) de 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador;

c) de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs para o comerciante.

Parágrafo único - O proprietário ou o responsável pelo produto apreendido obterá sua liberação se comprovar junto ao IMA ter sido ele submetido a inspeção oficial, após o pagamento da multa prevista neste artigo.

Art. 5º - O estabelecimento de pessoa física ou jurídica que abata animais destinados ao consumo humano e que não esteja sob inspeção federal é obrigado a fornecer ao IMA, mensalmente, até o sétimo dia útil do mês seguinte, Relatório Diário de Abate - RDA -, de acordo com o modelo oficial.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa de 3.000 (três mil) UFIRs.

Art. 6º - Para o trânsito de bovinos e bubalinos produzidos no Estado de Minas Gerais e destinados ao abate, é obrigatório o porte da Guia de Trânsito Animal - GTA - de emissão exclusiva do IMA, em 2 (duas) vias, sendo uma destinada à fiscalização e recolhida juntamente com o RDA, e a outra, ao abatedouro.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, alterada pela Lei nº 11.029, de 12 de janeiro de 1993.

Art. 7º - Para o trânsito de aves e suínos produzidos no Estado de Minas Gerais e destinados ao abate é obrigatório o porte da Autorização para Trânsito Interno - ATI - ou documento equivalente, a critério do IMA, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada à fiscalização, a ser recolhida mensalmente juntamente com o RDA, e a segunda, ao abatedouro.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIRs para o proprietário dos animais e de 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador.

Art. 8º - Em todo documento sanitário emitido para animais destinados ao abate deve constar o local onde eles serão abatidos.

Art. 9º - Para o trânsito de ovos no Estado de Minas Gerais é obrigatório o porte da ATI ou de documento equivalente, a critério do IMA.

§ 1º - Quando os ovos forem procedentes de estabelecimento sob inspeção federal, exigir-se-á observância da legislação pertinente.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implica multa de 1.000 (mil) UFIRs para o proprietário do produto e de 200 (duzentas) UFIRs para o proprietário do veículo transportador.

Art. 10 - As multas previstas nesta lei serão cobradas em dobro em caso de reincidência específica, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - Compete ao IMA definir regiões, fixar prazos e estabelecer condições para a fiscalização de carne e de produto de origem animal e seus derivados.

Art. 12 - Os modelos dos formulários mencionados nesta lei e as normas técnicas para sua utilização são de responsabilidade exclusiva do IMA.

Art. 13 - Todo estabelecimento que comercialize carne e produto de origem animal e seus derivados é obrigado a afixar, em local visível para o consumidor, o nome e o telefone do IMA.

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Fazenda pode, sempre que julgar necessário, solicitar ao IMA cópia de informação contida no RDA.

Art. 15 - Será aplicada, nos termos da Lei nº 6.763, de 1975, alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações relativas ao ICMS para o leite de origem estrangeira.

Art. 16 - O percentual correspondente a 40% dos recursos arrecadados pelo IMA, em decorrência da aplicação das multas previstas nesta lei, será aplicado, mediante convênio, na construção e na manutenção de abatedouros nas cidades que não possuem esses estabelecimentos.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei não serão aplicadas naqueles municípios que não disponham de abatedouros apropriados, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/12/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.497, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Dimas Rodrigues

exonerando Elton Jackson Gomes da Motta do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando Janaína Costa Araújo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
nomeando Dorosmar Crisóstomo Cardoso para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Janaína Costa Araújo para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 5/1/98, Antônio Carlos Colobó Freitas do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Gil Pereira, Presidente da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;

nomeando Jerusa Pereira Cardoso para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Gil Pereira, Presidente da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, e 1.429, de 23/4/97, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, observado o disposto na Decisão da Mesa de 10/1/96, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Maria de Fátima Pereira para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com lotação na Assessoria Especial da Diretoria-Geral, para prestação de serviços junto ao gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 2/1/98, a servidora Maria das Dores Abreu Amorim, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, no exercício do cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário da Diretoria Adjunta de Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 2/1/98, o servidor Paulo Rubens Navarro Vieira, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, no exercício do cargo em comissão de recrutamento limitado de Secretário-Geral da Mesa, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 142/97 - Objeto: aquisição de massa corrida e tinta acrílica - Licitante vencedora: Casa e Tinta Comercial Ltda.

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 121/97 - Objeto: expansão de cabeamento estruturado da rede de computadores e instalação e remanejamento de aproximadamente 100 pontos da rede corporativa da Casa - Desclassificadas: CPD Engenharia Ltda., Digicom Engenharia Ltda., Tecnoengel Tecnologia em Engenharia Ltda. e JDaniel Engenharia e Construções Ltda.

Termos de convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio N° 01963 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associação Capoeira Sabiá Cordão Ouro Mestre Chiquinho - Ubá.

Deputado: Ibrahim Jacob.

Convênio N° 02491 - Valor: R\$13.821,30.

Entidade: Associação Comun. Conj. Confisco Adjacências - Contagem.

Deputado: Alencar Silveira Júnior.

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.549/97

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 30/12/97, na pág. 42, col. 2, na "TABELA 4 - ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS", item 6, alínea "e", onde se lê:

"até 28.024,00
155,47
52,86
208,33", leia-se:
"até 28.024,00
195,47
66,46
261,93".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 1.425/97

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 31/12/97, na pág. 52, col. 1, no § 6° do art. 7° do Projeto de Lei n° 1.425/97, onde se lê:

"a 30% (trinta por cento).", leia-se:

"em 30% (trinta por cento).".
